ACO-UTR-615/2022

Processo - TC/002430/2011
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Subprefeitura Campo Limpo
Contratada - Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual Sustentare Serviços Ambientais S.A.)
Acompanhamento da execução do Contrato 051/SES/2006
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo a varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana – Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. SUBPREFEITURA. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. Ausência da ART em nome dos profissionais. Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 3º, Res. 1.025/09, CONFEA. 2. Devem ser apresentados os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais. 3. Fragilidade nos controles. 4. Diversas outras irregularidades. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002430/2011, TC/002431/2011, TC/002433/2011 e TC/002435/2011, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 051/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura Campo Limpo, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, diante do tempo transcorrido, em deixar de apenar os agentes públicos envolvidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/12/2022 11:41:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/12/2022 12:09:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.430/2011
eTCM n° 002.431/2011
eTCM n° 002.433/2011
eTCM n° 002.435/2011

Interessados: Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Subprefeitura Campo Limpo; Subprefeitura Capela do Socorro Subprefeitura MBoi Mirim; Subprefeitura Jabaquara; Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual Sustentare Serviços Ambientais S.A.)

Objeto: Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 51/SES/2006, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte dos resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres, serviços complementares e acessórios de limpeza, compreendendo todas as áreas e vias das Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana - Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

O Contrato nº 051/SES/2006 é oriundo da Concorrência nº 01/SES/2005 e foi assinado em 25/10/2006, no valor de R$ 56.313.787,02 (cinquenta e seis milhões, trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), com prazo de 12

(doze) meses para a execução dos serviços, contados a partir de 04/11/2006. Esse Contrato já foi objeto de 08 (oito) aditivos contratuais.

A empresa contratada para executar os serviços denominava-se Qualix Serviços Ambientais Ltda. e, posteriormente, passou a ser denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A..

Primeiramente, cumpre informar que no **TC 2.432/2011 foi julgada a execução do contrato 51/SES/2006, referente ao período de 01.04 a 30.04.2011, tendo como abrangência a Subprefeitura Santo Amaro (SP-SA), pela sua irregularidade, sem aceitação dos respectivos efeitos financeiros, estando os autos em fase de recurso.**

O TC 2.430/2011 trata da análise da execução do Contrato 51/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura Campo Limpo (SP-CL) referente ao período de 01.5 a 31.5.2011.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 345 a 385 e seus Anexos (fls. 331 a 336 e 339 a 344), compreendendo o período de 01.05.2011 a 31.05.11, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela ResoluçãoCONFEA n° 1.025/09.

4.1.2 - Da aprovação do Plano de Trabalho (item 3.2.4)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

4.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1- Divergência no Quadro Resumo (item 3.3.1a)

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta um valor diferente da somatória da quilometragem dos circuitos relacionados no arquivo apresentado pela Contratada.

4.2.2- Divergência entre a quantidade de feiras-livres semanais (item 3.3.1b)

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta quantidade de feiras-livres semanal inferior a do plano de trabalho anexado ao processo de pagamento do período.

4.2.3- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 3.3.1c)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.4- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 3.3.1d)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.3.1- Veículos com manutenção precária (item 3.4.8)

O caminhão de placa DBL-2106 apresentava manutenção inadequada, com a placa do veículo amarrada com um fio, em infringência ao item 12.19 do termo contratual.

4.4 - Das Irregularidades na medição

4.4.1- Da formalização da medição (item 3.5.1)

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2 - Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 3.5.2 a)

Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 3.5.2 i)

Houve a medição irregular de uma equipe (foram medidas duzentos e setenta equipes vezes dia, enquanto o Demonstrativo de Emissão de Ordens de Serviço aponta duzentos e sessenta e nove equipes).

4.5 - Das Irregularidades nos controles

4.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 3.6.1 a)

Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

b) Dos serviços de varrição manual (item 3.6.1 b)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas duas passagens diárias.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 3.6.1 d)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (domingos, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com duas feiras-livres).

4.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 3.6.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 3.6.2 b)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 3.6.2 c)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado. d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 3.6.2 d)

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 3.6.2 e)

I. Foi utilizada uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

4.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Dos planos de trabalho (item 3.6.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergências na quantidade de feiras utilizada para o cálculo do Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram devidamente apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 3.6.3 b)

A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 3.6.3 c)

A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo realizada a contento.

d) Do prazo da garantia (item 3.6.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

5. Sugestão de Melhoria

5.1 - Dos serviços de varrição manual (item 3.6.1.b)

Os controles podem ser aprimorados com a implantação e utilização do sistema de sorteio aleatório de circuitos a serem fiscalizados.

Diante da documentação acrescida a Auditoria considerou que não foram apresentados argumentos ou justificativas que alterassem os

apontamentos anteriores, sugerindo que os resultados fossem levados ao conhecimento de Limpurb.

A AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana foi oficiada e requereu extração de cópias, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

A AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 051/SES/2006, na área de abrangência da Subprefeitura Campo Limpo (SP-CL) referente ao período de 01.5 a 31.5.2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução contratual, sob o entendimento de que as falhas apontadas seriam de caráter formal ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 051/SES/2006, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

O TC 2.431/2011 tratou da execução do Contrato 51/SES/2006, com abrangência na Subprefeitura Capela do Socorro (SP-CS), referente ao período de 01.6 a 30.6.2011.

A Coordenadoria III elaborou o Relatório de fls. 396/435, apresentando as seguintes conclusões:

1.1 -Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

1.1.1-Dos responsáveis técnicos Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

1.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

1.2.1-Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta valor de extensão divergente da somatória das extensões relacionadas dos circuitos.

1.2.2-Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto

1.2.3 Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

1.2.4-Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

1.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

1.3.1-Descumprimento do roteiro de sorteio de varrição Foi verificado que um dos circuitos sorteados para inspeção no dia 08.06.11 não foi inspecionado.

1.3.2-Veículos sem identificação da contratada

1.3.3 Foi verificado que veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

1.3.4-Falta de uso de EPI 1.3.5 Foi constatado que componentes das equipes não estavam usando colete refletivo em trabalhos realizados nas vias públicas, em infringência ao item 8.8 das Especificações Técnicas.

1.4 - Das Irregularidades na medição

1.4.1 -Da formalização da medição

1.4.2 Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

1.4.3-Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição Ressalva-se que, além do relatório Resíduos Gerados por Origem e Empresa, não consta do PA qualquer outro comprovante relativo ao serviço que evidenciaria a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos

c) Não foi realizado desconto de setor de varrição apontado como não executado a contento pela fiscalização.

1.5 - Das Irregularidades nos controles

1.5.1-Das vistorias aos serviços rotineiros a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição

I. O relatório Relação de BIS com Irregularidades informa incorretamente irregularidades relacionadas ao serviço de varrição manual de vias como sendo de coleta da varrição.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

III. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços

b) Dos serviços de varrição manual

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A análise dos circuitos fiscalizados evidencia que as vistorias não seguiram a premissa do sistema de sorteios de circuitos.

III. A partir da constatação da inexecução do serviço em uma via, a fiscalização deveria verificar todas as vias do circuito a fim de efetuar o respectivo desconto na medição.

IV. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres

I. Os serviços não são vistoriados.

II. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (terças e sextas, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (quintas, com duas feiras-livres).

1.5.2-Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana A emissão de OS abrangendo mais de um dia é uma prática que se mostrou inadequada pela dificuldade no registro do BIS para cada dia de serviço.

c) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho

d) Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme o pactuado.

I. Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho

II. Foram utilizadas mesmas OS's para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

III. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

1.5.3 -Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a)Do Plano de Trabalho

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergência na somatória dos circuitos e o Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos

c) A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

d) Da verificação do padrão dos uniformes

e) A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada.

f) Do prazo da garantia

g) O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IIII ratificou entendimento anterior, sugerindo, ainda, que alguns itens fossem levados ao conhecimento da LIMPURB, ressaltando que a Contratada deixou de apresentar defesa.

A AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana se manifestou (fls. 670/802).

Após manifestação, a Coordenadoria III (fls. 804/805v) concluiu que a AMLURB não apresentou justificativa técnica e reiterou as irregularidades constantes da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Execução referente ao Contrato nº 051/SES/2006.

A AJCE (fls. 528/533) opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 051/SES/2006, na área de abrangência da

Subprefeitura Capela do Socorro, no período de 01.06.11 a 30.06.11, tendo em vista que não há questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A Procuradoria da Fazenda Municipalç (fls. 552/558) propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 051/SES/2006, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, bem como concluiu pela exclusão da responsabilidade do Ex-Diretor Técnico da LIMPURB, Márcio Matheus, pois, de fato, o período de abrangência da Auditoria (fl. 396 – 01.06.11 a 30.06.11) foi anterior a sua nomeação (fl. 641 – nomeação em 20.09.2011).

O TC 2.433/2011 tratou da execução do Contrato 51/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura M´Boi Mirim (SP-MB), referente ao período de 01.5 a 30.5.2011.

A Coordenadoria III elaborou o Relatório de fls. 334/373, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1 - Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome

dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

4.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 3.3.1

a) Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.2- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 3.3.1 b)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.3.1- Veículos sem identificação da contratada (itens 3.4.5, 3.4.6 e 3.4.9)

Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

4.3.2 - Sinalização deficiente (item 3.4.6)

Foi verificado que no local onde eram realizados os serviços da OS nº 11.523 a sinalização era deficiente.

4.4 - Das Irregularidades na medição

4.4.1- Da formalização da medição (item 3.5.1)

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 3.5.2 a)

Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

4.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 3.5.3)

O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

4.5 - Das Irregularidades nos controles

4.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 3.6.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços

b) Dos serviços de varrição manual (item 3.6.1 b)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 3.6.1 d)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, observando o critério da medição deste tipo de serviço.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo, como nos momentos de ociosidade.

4.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 3.6.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 3.6.2 b) A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o

controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado. c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 3.6.2 c)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado. d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 3.6.2 d)

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 3.6.2 e)

I.Foram utilizadas uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

f) Dos serviços de lavagem especial de equipamentos públicos (item 3.6.2 f)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

4.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb a) Do Plano de Trabalho (item 3.6.3 a)

O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 3.6.3 b) A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 3.6.3 c) A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada.

d) Do prazo da garantia (item 3.6.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III ratificou entendimento anterior, sugerindo, ainda, que alguns itens fossem levados ao conhecimento da LIMPURB.

A AMLURB indicou o nome de diretores à época (fl. 535), cujas defesas foram juntadas às fls. 540; 546/563 e 564/568.

A Coordenadoria III (fls. 581/582), após análise, manteve integralmente as Conclusões alcançadas no Relatório de fls. 334/372 e nas manifestações de fls. 408/418 e 573/575 v.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 428/433) opinou pelo não acolhimento da presente execução do Contrato , na área de abrangência da Subprefeitura de M`Boi Mirim, no período de 01.05.11 a 31.05.11, tendo em vista que não há questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 452/461) propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral (fls. 469/475) opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 051/SES/2006, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, bem como concluiu pela exclusão da responsabilidade do Ex-Diretor Técnico da LIMPURB, Márcio Matheus, pois, de fato, o período de abrangência da Auditoria (fl. 334 – 01.05.11 a 30.05.11) foi anterior a sua nomeação (fl. 559 – nomeação em 20.09.2011).

O TC 2.435/2011 tratou da execução do Contrato 51/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura Jabaquara (SP-JA), referente ao período de 01.5 a 31.5.2011.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 337/385, compreendendo o período de 01.05.11 a 31.05.11, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e

também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

4.1.2 - Da aprovação do Plano de Trabalho (item 3.2.4)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

4.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 3.3.1a) O Quadro Resumo do plano de varrição de calçadões apresenta valores divergentes e não consta do material relação descritiva dos circuitos de varrição manual de calçadões.

4.2.2- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 3.3.1b)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.3- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 3.3.1c) Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.3.1- Veículos sem identificação da contratada (itens 3.4.5 e 3.4.6) Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

4.4 - Das Irregularidades na medição

4.4.1- Da formalização da medição (item 3.5.1) A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 3.5.2 a)

Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

4.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 3.5.3) O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

4.5 - Das Irregularidades nos controles

4.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 3.6.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição podem ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços

b) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 3.6.1 d)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

II. Devido à distinção dos serviços, a fiscalização deveria emitir um BIS para cada serviço.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (domingos, com quatro feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com uma feira-livre).

4.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 3.6.2 e) Foram utilizadas mesmas OS's para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

4.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Do plano de trabalho (item 3.6.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição de calçadões apresenta divergência no Quadro Resumo e não foi apresentada a relação descritiva dos circuitos de varrição de calçadões.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 3.6.3 b) A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 3.6.3 c) A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada.

d) Do prazo da garantia (item 3.6.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III manifestou-se às fls. 448/458, concluindo que não foram apresentados esclarecimentos que alterassem seu posicionamento anterior.

Tanto a Limpurb, quanto o Sr. Rui Roberto foram devidamente oficiados para conhecimento e manifestação dos apontamentos, nos termos do contido à fl. 392, mas deixaram transcorrer “in albis” o prazo para defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com apoio no Relatório elaborado pela Auditoria às fls. 337/385 e na manifestação de fls. 448/458, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 051/SES/2006, na área de abrangência da Subprefeitura Jabaquara, no período de 01.05.11 a 31.05.11, tendo em vista que não há questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento da execução em exame, diante da ausência de dolo ou má fé por parte dos agentes responsáveis, ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros por ele produzidos.

A Secretaria Geral opinou no sentido do não acolhimento da execução contratual ora em exame, notadamente em face das constatações efetuadas nos relatórios acostados por AUD aos autos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado a Execução do Contrato n° 051/SES/2006, tendo como abrangência as Subprefeituras Campo Limpo - TC 2.430/2011, Capela do Socorro - TC 2.431/2011, M´Boi Mirim - TC 2.433/2011 e Jabaquara - TC 2.435/2011, em cumprimento à determinação constante do Acórdão de fls. 624-625, do TC nº 1.746/2007.

Informo que o Contrato nº 051/SES/2006 é oriundo da Concorrência nº 01/SES/2005 e foi assinado em 25/10/2006, no valor de R$ 56.313.787,02 (cinquenta e seis milhões, trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), com prazo de 12

(doze) meses para a execução dos serviços, contados a partir de 04/11/2006.

A empresa contratada para executar os serviços denominava-se Qualix Serviços Ambientais Ltda. e, posteriormente, passou a ser denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A..

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

TC 2.430/2011:

2.1. Das irregularidades nas informações iniciais sobre os serviços

2.1.1. Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

Conforme apurado nos autos, caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pelo recebimento de todos os documentos que habilitavam a Contratada, incluindo as Anotações de Responsbilidade Técnica, entretanto, a ausência de sua manifestação

impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.1.2. Da aprovação do Plano de Trabalho (item 4.1.2) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela verificação dos Planos de Trabalho, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2. Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1. Divergência no Quadro Resumo (item 4.2.1) - O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta um valor diferente da somatória da quilometragem dos circuitos relacionados no arquivo apresentado pela Contratada.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.2. Divergência entre a quantidade de feiras-livres semanais (item 4.2.2) - O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta quantidade de feiras-livres semanal inferior a do plano de trabalho anexado ao processo de pagamento do período.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.3. Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.3) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho para coleta de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.4. Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.4) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres na forma disposta no

item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.3. Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1. Veículos com manutenção precária (item 4.3.1) - O caminhão de placa DBL-2106 apresentava manutenção inadequada, com a placa do veículo amarrada com um fio, em infringência ao item 12.19 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que havia ocorrido um incidente na rua com o caminhão em questão, todavia o problema foi solucionado na hora para o cumprimento da OS.

A Contratada esclarece que se tratou de situação isolada, decorrente de força maior, sendo certo que o veículo foi devidamente consertado na primeira oportunidade.

Para a Auditoria, as justificativas não alteram o que restou constatado, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico das informações apresentadas que o problema foi corrigido, de modo que me parece razoável relevar a falha apontada.

2.4. Das Irregularidades na medição

2.4.1. Da formalização da medição (item 4.4.1) - A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que a Senhora Sheila Cristina de Almeida Luz, funcionária da Qualix, era representante da empresa não havendo comunicação contrária por parte da LIMPURB.

A Contratada esclarece à referida funcionária foi outorgada procuração pela empresa, sendo certo que tal procuração era de conhecimento da LIMPURB.

Para a Auditoria, não foram apresentadas justificativas que pudessem modificar o constatado, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico das informações prestadas que a mencionada funcionária era representante da empresa, embora a Contratada não tenha localizado em seus arquivos o protocolo da entrega da procuração no departamento de LIMPURB.

Considerando o tempo decorrido e a ausência de informações a respeito de ilegalidade que pudesse ensejar maiores consequências, me parece razoável relevar a falha apontada.

2.4.2. Da comprovação da medição de cada item de serviço (4.4.2)

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) - Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que os serviços de coleta de resíduos de varrição e lavagem e varrição de feiras-livres sempre foram vistoriados sendo observada a qualidade do serviço em vistorias diversas.

A Contratada alega que o Relatório de Resíduos Gerados por Origem e Empresa (SISCOR - Sistema de Controle de Resíduos) é produzido a partir da pesagem realizada em balança determinada pela própria LIMPURB, não havendo margens para eventuais distorções nas pesagens.

Entende a empresa que a execução dos serviços era comprovada por meio dos BIS e que a apresentação de tíquetes não se mostrava necessária.

O Senhor Alexandre Margosian Conti alega Argumenta que os serviços de coleta de resíduos de varrição e lavagem de feiras-livres sempre foram vistoriados.

Para a Auditoria, a justificativas não apresentam novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os defendentes restringiram suas manifestações à operacionalização do Boletim, entretanto, não trouxeram informações objetivas a respeito da efetiva realização dos serviços, de modo que considero o apontamento mantido, acompanhando o entendimento da Auditoria.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.4.2 b) - Houve a medição irregular de uma equipe (foram medidas duzentos e setenta equipes vezes dia, enquanto o Demonstrativo de Emissão de Ordens de Serviço aponta duzentos e sessenta e nove equipes).

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes complementares eram encontradas todos fazendo a limpeza do local e os respectivos caminhões, quando não encontrados, estavam circulando pelas ruas da OS ou a caminho do aterro.

A Contratada alega que a explanação mais detalhada demandaria análise não apenas dos documentos constantes destes autos, mas também de acervo localizado na empresa e na própria LIMPURB.

O Senhor Alexandre Margosian Conti alega que as equipes complementares eram encontradas todos os dias e conforme determinação do contrato era fiscalizada a limpeza do local, uniforme, ferramentas, caminhões e outros aspectos.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas não foram suficientes para comprovar todas as medições relacionadas aos serviços diversos e complementares de limpeza urbana, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.5. Das Irregularidades nos controles

2.5.1. Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a) - Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

Verifico que os defendentes afirmam que foi acatada a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

b) Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1 b)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas duas passagens diárias.

Sobre esses apontamentos, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes de varrição eram vistoriadas todos os dias, sempre buscando a não repetição dos circuitos, porém alguns circuitos possuem maior fluxo de pessoas e intenso comércio necessitando fiscalização mais frequente.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentam novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 d)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (domingos, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com duas feiras-livres).

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega em relação a coleta de varrição e lavagem e varrição de feiras-livres que os serviços eram vistoriados no dia seguinte,devido a sobrecarga de serviços executados pelos agentes vistores, que além de

vistoriar os serviços rotineiros e não rotineiros do contrato, participam de reuniões, cursos, vistoriam Sacs, fazem atendimento ao munícipe no balcão e pelo telefone e toda parte burocrática relacionadas às vistorias.

Considera muito oportuno as considerações dos Auditores do Tribunal, as quais acata e se compromete a colocar em prática no novo contrato.

Verifico que a Origem acata a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

2.5.2. Das vistoria aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 4.5.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

Sobre esse apontamento, os defendentes acatam a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 4.5.2 b)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes de coleta manual, grandes objetos e mecanizada, tinham em suas OSs mais de um local, para melhor atendimento das solicitações dos munícipes e para melhor dimensionamento dos serviços prestados.

Ressalta que quando fiscalizados nem sempre eram encontrados, porém os locais eram vistoriados. Informa que todas as vistorias eram feitas em duas ocasiões:, 1ª vistoria (manhã) e 2ª vistoria (tarde, após a conclusão dos serviços) e somente após esse procedimento e que as OSs eram atestadas ou não.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para demonstrar que o controle da execução dos serviços é o mais adequado, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.5.2 c)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

Sobre esses apontamentos, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes eram vistoriadas todos os dias, no próprio dia “in loco” e com raras exceções eram vistoriadas no dia seguinte.

As equipes complementares eram encontradas todos os dias e conforme determinação do contrato era fiscalizado limpeza do local, uniforme, ferramentas, caminhões e outros aspectos. Os respectivos caminhões, quando não encontrados estavam circulando pelas ruas da OS ou a caminho do aterro. fl. 498.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Assim como no item precedente, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para demonstrar que o controle da execução dos serviços é o mais adequado, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 4.5.2 d)

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

Sobre esse apontamento, os defendentes e a Auditoria se reportam ao item item 2.5.2.b, ao qual considerei procedente o entendimento da Auditoria no sentido de que os procedimentos adotados pela Origem precisam ser aprimorados.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 e) I.

Foi utilizada uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

Sobre esse apontamento, os defendentes e a Auditoria também se reportam ao item item 2.5.2.b, ao qual considerei procedente o entendimento da Auditoria no sentido de que os procedimentos adotados pela Origem precisam ser aprimorados.

2.5.3. Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Dos planos de trabalho (item 4.5.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergências na quantidade de feiras utilizada para o cálculo do Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram devidamente apresentados.

Sobre esses apontamentos, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que o assunto é de competência e responsabilidade da LIMPURB.

O Senhor Alexandre Margosian Conti alega que a gestão administrativa do contrato é de competência da LIMPURB sendo que todas as divergências em relação ao plano de trabalho e prazo de garantia do contrato deveriam ser explicados por aquele Departamento de Limpeza Urbana.

Para a Auditoria, as justificativas não foram suficientes para afastar a falha, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB a respeito de divergência constantes do plano de trabalho, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b)

A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que LIMPURB não havia informado o modelo a ser utilizado para padronização de identificação dos veículos, com exceção dos caminhões liberados para Campo Limpo que já estavam com a devida identificação.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a conclusão, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas confirmam a constatação da Auditoria, de modo que mantenho o apontamento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 c)

A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo realizada a contento.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que a Subprefeitura seguiu as diretrizes da LIMPURB, na

época considerando como padrão: - brim laranja para varredores - camiseta amarela para ajudantes de serviço não rotineiro - camiseta azul para os líderes de equipe.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a observação da Auditoria nos autos, entendo que a diferenciação constatada no padrão dos uniformes utilizados não é grave o suficiente para manutenção do apontamento, de modo que relevo a falha encontrada.

d) Do prazo da garantia (item 4.5.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que essa questão é de responsabilidade e competência de LIMPURB.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

2.6. Sugestão de Melhoria

2.6.1. Dos serviços de varrição manual (item 5.1)

Os controles podem ser aprimorados com a implantação e utilização do sistema de sorteio aleatório de circuitos a serem fiscalizados.

Sobre esse apontamento, os defendentes acatam a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o assunto superado.

TC 2.431/2011:

2.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

2.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1) "Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09."

Conforme apurado nos autos, caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pelo recebimento de todos os documentos que habilitavam a Contratada Qualix, incluindo as Anotações de Responsbilidade Técnica, entretanto, a ausência de sua

manifestação sobre esse item impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 4.2.1) "O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta valor de extensão divergente da somatória das extensões relacionadas dos circuitos."

Sobre esse apontamento, Amlurb apresenta o plano de varrição obtido junto à Prefeitura Regional da Capela do Socorro.

Para a Auditoria, o plano de trabalho enviado difere do existente à época das vistorias realizadas, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas não form suficientes para modificar o fato constatado, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.2- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.2) "Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4."

Verifico que caberia à Amlurb esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho para coleta de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação sobre esse item impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.3- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.3) "Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5."

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, entretanto, a ausência de sua manifestação sobre esse item impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1- Descumprimento do roteiro de sorteio de varrição (item 4.3.1) "Foi verificado que um dos circuitos sorteados para inspeção no dia 08.06.11 não foi inspecionado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que o circuito nº 39 já havia sido vistoriado, estando contemplado na referida data nos setores a serem vistoriados com repetição, cuja ausência de vistoria não trouxe nenhum prejuízo na execução dos serviços.

Para a Auditoria, a caracterização da realização da vistoria é feita através do respectivo BIS, que não contou do processo analisado.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.3.2- Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.2) "Foi verificado que veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual."

Sobre esse apontamento, o senhor Valdir Ferreira Argumenta alega que LIMPURB não havia informado o modelo a ser utilizado e assim, dificultando a fiscalização.

Para a Auditoria, competia à fiscalização dos serviços a verificação das condições de apresentação dos veículos, o que incluía a verificação da identificação da contratada nos veículos, conforme previsão contratual, mantendo, assim, o apontamento.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.3.3- Falta de uso de EPI (item 4.3.3) "Foi constatado que componentes das equipes não estavam usando colete refletivo em trabalhos realizados nas vias públicas, em infringência ao item 8.8 das Especificações Técnicas."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que um componente da equipe não usava o colete reflexivo. Ressaltar que alguns serviços como carregamento manual de caminhões com pá e gadanho, corre o risco da ferramenta enroscar na fita do colete reflexivo, podendo ocasionar algum tipo de acidente.

Para a Auditoria, o colete reflexivo é um EPI necessário à proteção individual na realização de serviços em vias públicas, e seu uso não deveria potencializar acidentes, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a Auditoria tem razão na sua análise, na medida em que a fiscalização deveria anotar a irregularidade no Boletim de Inspeção, fazendo constar o relato do incidente e indicar à Contratada a melhor solução para o uso adequado dos EPIs, de modo que mantenho o apontamento.

2.4 - Das Irregularidades na medição

2.4.1- Da formalização da medição (item 4.4.1) A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que a Senhora Sheila Cristina de Almeida Luz, Assistente Administrativa da empresa contratada, identificada através de assinatura e carimbo na medição, foi a representante da Contratada para tratar das medições, não havendo nenhuma notificação contrária por parte do LIMPURB.

Para a Auditoria, a medição deveria deveria ser assinada por um profissional tecnicamente capacitado e com competência de representar a empresa, que no caso seria o responsável técnico ou preposto.

Observo que a representante da empresa que assinava as medições era empregada da Contratada Qualix, conforme documento de identificação funcional, de modo que acolho os argumentos de defesa para considerar superado o apontamento.

2.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) "Ressalva-se que, além do relatório Resíduos Gerados por

Origem e Empresa, não consta do PA qualquer outro comprovante relativo ao serviço que evidenciaria a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira Argumenta alega que a ação da Subprefeitura está no acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, bem como no apontamento de eventuais irregularidades verificadas e encaminhadas ao LIMPURB.

Ressalta que a pesagem dos resíduos é feita em balança indicada por LIMPURB, que consta do relatório emitido pelo Sistema de Controle de Resíduos, 'SISCOR', cuja execução dos serviços é comprovada através dos respectivos BIS. A respeito da inserção dos tíquetes de pesagem no processo de medição, alega que não houve nenhuma solicitação por parte do LIMPURB sobre a obrigatoriedade dos mesmos, ainda que houvesse o relatório Sigil, para fins de atestação da medição.

Para a Auditoria, o lapso na evidenciação da execução efetiva dos serviços não foi justificado, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os defendentes restringiram suas manifestações à operacionalização do Boletim, entretanto, não trouxeram informações objetivas a respeito da efetiva realização dos serviços, de modo que

considero o apontamento mantido, acompanhando o entendimento da Auditoria.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos (item 4.4.2 b) "Não foi realizado desconto de setor de varrição apontado como não executado a contento pela fiscalização."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que a competência da Subprefeitura restringe-se à fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços e que as eventuais irregularidades verificadas são encaminhadas ao LIMPURB para aplicação das penalidades pertinentes.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a conclusão.

Considerando a ausência de comprovação de desconto do setor de varrição apontado como não executado a contento pela fiscalização, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.5 - Das Irregularidades nos controles

2.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a)

“I. O relatório Relação de BIS com Irregularidades informa incorretamente irregularidades relacionadas ao serviço de varrição manual de vias como sendo de coleta de varrição.”

“II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.”

“III. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços.”

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que o serviço de coleta de varrição está ligado diretamente ao serviço de varrição manual de vias públicas, porém o fato de estar relacionado no relatório de irregularidade com o nome diferenciado, não afeta a continuidade do processo de autuação da irregularidade.

De outro lado, concorda com a manifestação apontada pelos técnicos deste Tribunal sobre a necessidade de ter um Plano de Trabalho, uma ferramenta essencial para o bom desenvolvimento do serviço.

Para a Auditoria, as justificativas apresentandas não foram suficientes para modificar a conclusão.

Verifico que a adoção de um plano de trabalho por parte de Limpurb poderia contribuir para o acompanhamento da execução dos

serviços, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

b) Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1b)

"I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados."

"II. A análise dos circuitos fiscalizados evidencia que as vistorias não seguiram a premissa do sistema de sorteios de circuitos."

"III. A partir da constatação da inexecução do serviço em uma via, a fiscalização deveria verificar todas as vias do circuito a fim de efetuar o respectivo desconto na medição."

"IV. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que os sorteios dos circuitos de varrição não contemplavam finais de semana e feriados e que os serviços realizados nos finais de semana e feriados, as vistorias eram efetuadas no primeiro dia útil subsequente.

Para a Auditoria, não foram apresentadas evidências capazes de refutar as conclusões alcançadas.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 c) "I. Os serviços não são vistoriados."

"II. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (terças e sextas, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (quintas, com duas feiras-livres)."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que todas as feiras-livres estão inclusas no plano de trabalho de varrição, cuja fiscalização sempre foi realizada em conjunto com as vistorias efetuadas diariamente nos setores de varrição escolhidos através de sorteio.

Ressalta que acata as recomendações para aprimoramento dos serviços que serão utilizados no próximo contrato de Limpeza Pública.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a conclusão.

Verifico que os defendentes afirmam que foi acatada a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

2.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 4.5.2 a) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega dadas as inúmeras dificuldades para a fiscalização integral de todas as atividades pertinentes aos serviços de conservação e manutenção dos logradouros públicos, as vistorias para os serviços não rotineiros são efetuadas parcialmente.

Para a Auditoria, não foram apresentadas evidências capazes de alterar as conclusões alcançadas.

Considerando que o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado, acompanho a conclusão da Auditoria para manter o apontamento.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.5.2 b) "A emissão de OS abrangendo mais de um dia

é uma prática que se mostrou inadequada pela dificuldade no registro do BIS para cada dia de serviço."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que as Ordens de Serviços foram emitidas com prazo superior a um dia, tendo em vista as distâncias existentes para a execução e o volume dos serviços, separação dos resíduos e destinação aos diferentes tipos de aterro indicados por LIMPURB.

Para a Auditoria, não foram apresentadas justificativas capazes de alterar as conclusões alcançadas.

Considerando que a prática adotada se mostrou inadequada para registro do BIS, acompanho a conclusão da Auditoria para manter o apontamento.

c) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 4.5.2 c) "Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Tendo em vista que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

d) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 d) "I. Foram utilizadas uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas."

"II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Tendo em vista que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

2.5.3 - Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Do Plano de Trabalho (item 4.5.3 a)

"I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergência na somatória dos circuitos e o Quadro Resumo."

"II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados."

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a verificação da conformidade do cadastro dos veículos utilizados é de responsabilidade de LIMPURB.

Amlurb alega que o relatório não descreve as informações referentes ao item.

Considerando a ausência de justificativa técnica por parte de Amlurb, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b) "A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que Limpurb não informou o modelo a ser utilizado para padronização de identificação dos veículos, dificultando a fiscalização.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

c) "A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que a Subprefeitura segue as diretrizes do LIMPURB, responsável pela contratação dos serviços, bem como o gerenciamento do contrato.

Para a Auditoria, a fiscalização deve deve ater-se no cumprimento das disposições contratuais, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a observação da Auditoria, entendo que a diferenciação constatada no padrão dos uniformes utilizados não é grave o suficiente para manutenção do apontamento, de modo que relevo a falha encontrada.

d) Do prazo da garantia (item 4.5.3 d) "O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que o controle do prazo de vencimento da caução é competência de LIMPURB.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

TC 2.433/2011:

2.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

2.1.1 - Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1) "Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09."

Sobre esse apontamento, o Sr. José de Castro Marcondes Júnior alega que o processo de licitação foi realizado pela Comissão de Licitação e a ela caberia a verificação e encarte no processo de todos os documentos exigíveis constantes do Edital.

Para a Auditoria, era de responsabilidade da Amlurb o recebimento de todos os documentos que habilitavam a Contratada Qualix, incluindo as Anotações de Responsbilidade Técnica.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.1) "Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e

subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.”

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que a Contratada pode ter deixado de apresentar o plano de coleta de varrição em face das conturbações ocorridas pela criação da concessão Loga e Ecourbis, que executou o serviço em conjunto com a coleta de resíduos domiciliares de 2004 a 2011 e às alterações no plano de trabalho decorrentes de maiores ou menores recursos orçamentários.

Para a Auditoria, restou comprovado o desatendimento ao especificado nos termos da contratação, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.2 - Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.2) “Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.”

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que a apresentação do plano de trabalho atendeu parcialmente ao item 4.5 do

anexo X – Especificações técnicas, deixando de apresentar um mapa com legendas o que não teria prejudicado o bom andamento dos serviços e nem o acompanhamento pela fiscalização.

Para a Auditoria, restou comprovado o desatendimento ao especificado nos termos da contratação.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1- Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.1) Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual."

Sobre esse apontamento, o Sr. José de Castro Marcondes Júnior alega que as incorformidades verificadas nos veículos ocorrem pela não observância do preconizado no contrato e seus anexos por parte da Subprefeitura, ressaltando que o Ofício 216/SECOM/GAB/2011 confirma o padrão a ser seguido.

Para a Auditoria, a verificação de conformidade caberia à Subprefeitura, tornando Amlurb isenta de responsabilidade quanto ao apontamento.

Verifico que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para identificar o responsável, todavia, entendo que restou mantido o apontamento.

2.3.2- Sinalização deficiente (item 4.3.2) "Foi verificado que no local onde eram realizados os serviços da OS nº 11.523 a sinalização era deficiente.."

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que as atividades das equipes, por disposição contratual, procuravam atender os procedimentos de segurança como o uso de EPIs e a instalação de cones na via, mas que o relatório não teria especificado a deficiência da sinalização.

Para a Auditoria, verificou-se que no local onde eram realizados os serviços da OS nº 11.523 a sinalização era deficiente, pois a equipe realizava serviços na via sem a devida sinalização em todo o trecho, colocando os trabalhadores em risco.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.4 - Das Irregularidades na medição

2.4.1- Da formalização da medição (item 4.4.1) "A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto."

Sobre esse apontamento, o Sr. José de Castro Marcondes Júnior alega que caberia à Subprefeitura a verificação sobre a competência de quem encaminha os documentos.

Para a Auditoria, por se tratar de um documento de cunho não somente administrativo e/ou comercial, mas preponderantemente técnico, deveria ser assinalada por um profissional tecnicamente capacitado e com competência de representar a empresa, que no caso seria o responsável técnico ou preposto. Reitera, ainda, que os procedimentos para validação da medição e pagamento são de responsabilidade da Amlurb.

Observo que a representante da empresa que assinava as medições era empregada da Contratada Qualix, conforme documento de identificação funcional, de modo que acolho os argumentos de defesa para considerar superado o apontamento.

2.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) "Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.."

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que além da pesagem da coleta de varrição constante no SIGIL, na medição referente ao período de 01.05.11 a 31.05.11, teriam sido juntados os tíquetes das descargas diárias, onde poderiam ser verificados os caminhões utilizados.

Para a Auditoria, não foram oferecidos argumentos e novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 4.4.3) "O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º

do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.”

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que o prazo não era cumprido em decorrência da dependência das informações do SIGIL, que era disponibilizado em até três dias e que a solicitação da contratada chegava junto com este, somado ao prazo necessário para conferência das OSs e do SIGIL, montagem do processo e o recolhimento de todas as assinaturas.

Para a Auditoria, restou comprovado o descumprimento do prazo para aprovação da medição.

Em que pese a Origem não ter evidenciado os fatos que levaram à extrapolação do prazo para aprovação das medições, entendo que esse atraso não ocasionou prejuízo à municipalidade, de modo que relevo a falha constatada.

2.5 - Das Irregularidades nos controles

2.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser

aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços"

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que o serviço foi realizado a contento pela contratada, com acompanhamento das descargas e SACs do sistema, praticamente inexistentes em 2011, acompanhado de relação de processos de multas que evidenciaram a atividade da fiscalização. Alega, ainda, que dada a particularidade do plano de varrição de baixa complexidade, o serviço poderia ser devidamente monitorado com os tíquetes de descarga, SACs (inexistentes) e vistorias em campo.

Para a Auditoria, restou comprovado que os serviços não eram devidamente vistoriados, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que, de fato, os critérios para realização de vistorias deveriam ser aprimorados e que a ausência do Plano de Trabalho certamente dificulta o controle da execução dos serviços, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

b) Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1b) "I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados. II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o

regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que os serviços de final de semana eram acompanhados pelas descargas ocorridas e pelas vistorias em campo executadas toda segunda-feira. Alega, ainda, que as vistorias aos circuitos de varrição eram realizadas com frequência de duas vezes diárias.

Para a Auditoria, restou comprovado que os serviços não eram devidamente vistoriados, mantendo, assim, o apontamento.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 c)

"I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, observando o critério da medição deste tipo de serviço.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo, como nos momentos de ociosidade."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a ênfase da fiscalização é deferida com a recepção de SACs, o que teria demandado poucas vistorias de limpeza de feiras-livres atestadas pelo agente vistor, quatro vistorias durante o período de abrangência. Alega, ainda, que a lavagem de vias decorrentes de alagamentos ou outras ocorrências emergenciais não pode ser planejada e a quantidade de equipes é dimensionada por Limpurb.

Para a Auditoria, restou comprovado que os serviços não eram devidamente vistoriados, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 4.5.2 a) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que os serviços foram executados e vistoriados, que as ordens de serviços foram acompanhadas e atestadas, e que a divergência na forma de vistorias executadas deveria ser respondida pelo gestor do contrato da Subprefeitura de Cidade Ademar.

Para a Auditoria, a responsabilidade pelas vistorias nos serviços executados na área de abrangência da SP-MB é da própria subprefeitura, e não foram apresentados argumentos e novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 4.5.2 b) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que não seria necessário encontrar as equipes em todas as vistorias, pois ora as equipes estão trabalhando, ora os serviços estão concluídos, partindo para outras vistorias nos demais serviços.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada. Portanto, mantém-se o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.5.2 c) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a resposta ao questionamento seria o mesmo da questão anterior, que o critério da fiscalização seria que certa proporção de equipes seria vistoriada em horário mais cedo para ser encontrada e outras no final de horário para se constatar a execução do serviço.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 4.5.2 d) "Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a fiscalização vistoria o antes, durante e depois o ponto de entulho, que ocasionalmente deixa de encontrar a equipe pelo horário de vistoria, concentrando-se em constatar a execução dos serviços.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 e)

"I. Foram utilizadas uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a alteração de destino ocorreu para agilizar a emissão e atender às orientações de Limpurb de evitar o cancelamento de ordens de serviços.

Para a Auditoria, restou comprovado o descumprimento das especificações contratuais para a emissão de ordens de serviços.

Considerando que não foram apresentados argumentos e novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

f) Dos serviços de lavagem especial de equipamentos públicos (item 4.5.2 f) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado"

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que o dia a dia da fiscalização é mais dinâmico e possibilita vistoriar todos os serviços com dois objetivos independentes, encontrar a equipe ou constatar a execução do serviço.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb a) Do Plano de Trabalho (item 4.5.3 a) "O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados"

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish faz remissão ao comentário feito no item 4.2.1 que, pelas razões já expostas, a Auditoria manteve o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b) "A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish faz remissão ao comentário feito no item 4.3.1 que, pelas razões já expostas, a Auditoria manteve o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 c) "A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a orientação das empresas com relação aos uniformes seria realizada por Limpurb.

Para a Audioria, a fiscalização deveria ater-se no cumprimento das disposições contratuais, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a observação da Auditoria, entendo que a diferenciação constatada no padrão dos uniformes utilizados não é grave o suficiente para manutenção do apontamento, de modo que relevo a falha encontrada.

d) Do prazo da garantia (item 4.5.3 d) "O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela

Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato"

Sobre esse apontamento, o Senhor José de Castro Marcondes Júnior alega que o contrato tem como último dia de trabalho o dia 03 de novembro de 2011 e a caução seguro garantia tem como último dia de cobertura a mesma data.

Para a Auditoria, o prazo de vencimento da caução não é compatível com os termos do item 14.3 do contrato, ao prever que a restiução da garantia somente deveria ocorrer após o recebimento definitivo, mediante requerimento da contratada.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

No mais, afasto a responsabilidade do Sr. Márcio Matheus, ex-diretor técnico da Limpurb, pois o período de abrangência da fiscalização foi anterior à sua nomeação.

TC 2.435/2011:

Primeiramente, observo que o Senhor Samuel Alessi não pertencia ao quadro funcional da Subprefeitura Jabaquara, portanto,

nenhuma responsabilidade deve recair sobre o servidor no julgamento do presente processo.

Observo, ainda, que os Senhores Roberto Costa e Antonio Gomes Peixoto, da Subprefeitura Jabaquara, apresentaram manifestações de mesmo teor, fls. 412 a 427 e 428 a 443, portanto, serão consideradas conjuntamente e Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500.

Feitos esses registros, passo a examinar os apontamentos, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da Auditoria.

2.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

2.1.1- Dos responsáveis técnicos - Item 4.1.1 - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que competia aos fiscais de Contrato em cada Subprefeitura apenas a fiscalização e a apuração dos serviços prestados no período, e ao LIMPURB a verificação de todos os documentos exigidos no Edital.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.1.2- Da aprovação do Plano de Trabalho (item 4.1.2) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a fiscalização sob competência da Subprefeitura, era informada sobre as alterações dos quantitativos contratuais através das planilhas contidas em cada T.A., e no decorrer do período as novas quantidades de serviços eram obedecidas visando à adequação financeira, sendo as decorrentes atualizações nos planos de trabalho da alçada de LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 4.2.1) - O Quadro Resumo do plano de varrição de calçadões apresenta valores divergentes e não consta do material relação descritiva dos circuitos de varrição manual de calçadões.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os circuitos da varrição de calçadões e suas correspondentes medidas eram definidos por LIMPURB. Acrescentam que por ocasião do T.A. nº 2 foi proposto um aumento da área de calçadão a ser varrida que, após a avaliação e o acatamento ao solicitado, LIMPURB definiu a área de 16.052,44 m2 a serem executados pelaa Subprefeitura.

Para a Auditoria, a divergência foi decorrente de alterações propostas pela Unidade e acatadas por Limpurb, entretanto, não foi devidamente formalizada com a apresentação e aprovação do plano nos moldes definidos no Anexo X – Especificações Técnicas do Edital, conforme previsto no item 13.3 do termo contratual.

Verifico que as alterações produzidas não foram adequadamente formalizadas por parte de Limpurb, prejudicando a transparência das informações para o exercício do controle, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.2.2- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.2) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e

subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os serviços de coleta de varrição eram condicionados ao Plano de Varrição e que a fiscalização constatava a execução dos serviços de coleta, seguindo os roteiros daquele plano.

Para a Auditoria, as informações apresentadas não foram suficientes para esclarecer a falha constatada, de modo que considero o apontamento mantido, por entender que não houve cumprimento ao item 9.4.4 do Anexo X do Edital.

2.2.3- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.3) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que constava no Contrato uma listagem de feiras livres na jurisdição da Subprefeitura, e os serviços de limpeza e lavagem eram executados nos respectivos términos do período de comercialização.

Para a Auditoria, as informações apresentadas não foram suficientes para esclarecer a falha constatada, de modo que considero o

apontamento mantido, por entender que não houve cumprimento ao item 9.4.5 do Anexo X do Edital.

2.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1- Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.1) - Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a expedição dos Laudos de Conformidade dos veículos, bem como o atendimento ao padrão de identificação dos mesmos, eram tratados por LIMPURB, porém, quando observada qualquer desconformidade nos veículos, era solicitada à Contratada a imediata providência correspondente.

Para a Auditoria, na vistoria realizada foi constatada a apresentação de veículo em desconformidade com a previsão contratual, de modo que considero o apontamento mantido.

2.4 - Das Irregularidades na medição

2.4.1- Da formalização da medição (item 4.4.1) - A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos

e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a regularidade cadastral dos prepostos da Contratada era verificada por LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço - da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) - Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

Sobre esse apontamento, os senhores defendentes afirmam que as Ordens de Serviços eram emitidas diariamente, e nelas eram definidos os veículos a serem utilizados, os locais e os serviços a serem executados e que nos processos de pagamento eram juntadas as O.Ss. e os correspondentes ticket's de pesagem originados nos aterros sanitários oficiais.

Para a Auditoria, a defesa não condiz com o serviço em questão, pois a coleta e transporte de resíduos de varrição deveriam ser

executados pela Contratada de segunda a domingo, inclusive feriados, nos períodos diurno e noturno, respeitando as frequências e os horários estipulados no Plano de Trabalho aprovado, em no máximo até quatro horas após o término do turno de trabalho.

Verifico que o sistema de controle utilizado para medição da coleta e transporte de resíduos de varrição não era o mais adequado, já que não produzia evidências da efetiva realização do serviço medido, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 4.4.3) - O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a elaboração do processo de pagamento demandava um prazo superior ao estipulado no Edital, visto que a apuração total das pesagens dos detritos no período eram disponibilizadas por LIMPURB no 3º dia útil do mês subseqüente, permitindo somente a partir deste fato, o início do correlacionamento entre as Ordens de Serviços e os respectivos tickets de pesagem, para a apuração final dos quantitativos de serviços da medição.

Para a Auditoria, as informações apresentadas corroboram a constatação do descumprimento do prazo para a aprovação das medições pela fiscalização, entretanto, considerando que a análise envolve cerca de 1.100 folhas na composição de cada processo de pagamento, relevo o apontamento por entender que o prazo seria inexequível.

2.5 - Das Irregularidades nos controles

2.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a)Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a)

Sobre esse apontamento, os defendentes concordam que o serviço pode ser aprimorado, todavia, dependeria de um quadro maior de servidores.

b)Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1b) “l.

Sobre esse apontamento, os defedentes afirmam que as definições contidas no item 2.3 das Especificações Técnicas eram observadas, e os serviços de limpeza, lavagem e desinfecção das feiras ocorriam após o período de comercialização. Enfatizam os defendentes que os serviços relativos à limpeza das feiras livres tinham seu início condicionados à liberação da via pública por parte dos feirantes.

Para a Auditoria, a verificação dos serviços prestados deveria ser feita de maneira a conferir o cumprimento das especificações de cada um dos serviços, afirmação esta que acompanho.

2.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros - Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 a)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que as Ordens de Serviços definiam um único destino final para os materiais coletados, ou seja, cada O.S. continha somente um aterro sanitário oficial para a descarga dos materiais.

Para a Auditoria, houve a constatação da utilização de uma mesma OS para a realização de descargas destinadas ao aterro de inertes e ao CDR – Pedreira, portanto, conforme verificado, resta mantido o apontamento.

2.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a)Do Plano de Trabalho (item 4.5.3 a)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a divergência apontada no Quadro Resumo foi explanada no item 4.2.1 do

presente, sendo que os planos referidos tinham sua elaboração sob competência do LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

b)Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os veículos prestadores de serviço no referido contrato eram vistoriados e padronizados por LIMPURB, e posteriormente encaminhados para as Subprefeituras.

Para a Auditoria, a fiscalização deveria ater-se no cumprimento das disposições contratuais e considerando a ausência de manifestação por parte de Limpurb, resta mantido o apontamento.

c)Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 c)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que houve poucos casos em que funcionários da Contratada vestiam agasalho por debaixo do uniforme, e tal fato não causava transtorno na execução dos serviços.

Para a Auditoria, os agasalhos por debaixo do uniforme não apresentavam o mesmo padrão utilizado pela contratada, evidenciando que não faziam parte do uniforme fornecido, entretanto, relevo este apontamento, já que os agasalhos eram utilizados para a proteção contra o frio, acolhendo, assim, os esclarecimenos apresentados pela Origem.

d)Do prazo da garantia (item 4.5.3 d)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que as garantias contratuais decorrentes do contrato eram tratadas por LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas em sua maioria foram decorrentes da fragilidade dos controles sobre a execução contratual, ressaltando, inclusive, a ausência de evidenciação dos serviços realizados, impedindo, dessa forma, a avaliação dos pagamentos efetuados no período.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** as execuções do Contrato nº 051/SES/2006, tendo como abrangência as Subprefeituras Campo Limpo - TC 2.430/2011, Capela do Socorro - TC

2.431/2011, M´Boi Mirim - TC 2.433/2011 e Jabaquara - TC 2.435/2011, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

Diante do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/12/2022 14:08:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo